

de 20 do mesmo mês e ano, que demitiu o recorrente do segundo official da Inspeção Distrital de Finanças de Beja, e do despacho de 3 de Dezembro de 1914, que não admitiu a revisão do processo disciplinar que terminou pela publicação do, também recorrido, decreto de 14 de Fevereiro de 1914, que demitiu o recorrente do referido lugar de segundo official da Inspeção Distrital de Finanças, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade;

Mostra-se que o recorrido decreto de 14 de Fevereiro de 1914, que demitiu o recorrente, António de Matos Sarmento de Beja, do lugar de segundo official da Inspeção Distrital de Finanças de Beja, foi publicado no *Diário do Governo*, n.º 42, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1914, e que a certidão do despacho de 3 de Dezembro de 1914, também recorrido, requerida nesse mesmo dia, foi passada no dia 10 de Dezembro;

Mostra-se que, sobre informação do Conselho Disciplinar do Ministério, foi negada a revisão do processo disciplinar requerido.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que, o tribunal é competente e as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que, nos termos do artigo 28.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, o prazo para a interposição dos recursos apresentados directamente na Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, é o declarado no artigo 306.º do Código Administrativo de 1886, substituído pelo artigo 344.º do Código Administrativo de 1896 (Código Administrativo de 1896, artigo 462.º), e a esta categoria de recursos pertence o presente recurso, interposto por virtude do artigo 89.º-três da lei de 9 de Setembro de 1908;

Considerando que este prazo hade contar-se desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão recorrida pelos meios officiais (intimação, notificação, publicação no *Diário do Governo*, ou no livro da porta, comunicação official), ou por qualquer outro meio que o interessado, nos termos legais de direito, prove em conformidade com as disposições do citado artigo 344.º e artigo 9.º, § único, do citado regulamento;

Considerando que a publicação dos actos officiais no *Diário do Governo* dispensa a comunicação directa aos interessados, exceptuando os acórdãos dos tribunais e as decisões judiciais que deverem ser intimados às partes (decreto com força de lei de 11 de Dezembro de 1868, artigos 1.º e 2.º);

Considerando que o recorrido decreto de 14 de Fevereiro de 1914, foi publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 42, de 20 de Fevereiro de 1914, e o recurso deu entrada na secretaria do tribunal em 17 de Dezembro do mesmo ano, depois de decorrido há muito aquele prazo de dez dias;

Considerando que a certidão do despacho recorrido de 3 de Dezembro de 1914, requerida pelo recorrente no mesmo dia 3, está datada de 10 de Dezembro de 1914, e o recurso do despacho a que ela se refere, entrou na secretaria deste tribunal, como ficou referido no dia 17 do mesmo mês, e portanto dentro do prazo legal;

Considerando que o despacho de 3 de Dezembro de 1914, que não admitiu a revisão do processo disciplinar sobre que assentou a demissão do recorrente, ofendeu o disposto no regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, artigo 40.º, pois constam do processo circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do recorrente nele condemnado; e, em verdade, o Ministro das Finanças, resolvendo conforme o parecer do conselho disciplinar do respectivo Ministério, demitiu o recorrente por decreto de 14 de Fevereiro de 1914 (Regulamento de 1913, artigo 14.º, § único), e o conselho disciplinar do Ministério, nesse parecer, reconhece:

1) Que o recorrente tinha sido, até o incidente levantado com o seu inspector, Belchior Figueiredo, um funcionário distintissimo no exercício das suas funções;

2) Que por virtude do processo disciplinar, instaurado contra o recorrente, não era necessário impor-lhe pena superior à de suspensão;

3) que se devia considerar o recorrente suficientemente castigado com a demissão que elle próprio requereu, e não se encontra no processo semelhante pedido de demissão, pois que, não tendo sido recebido o requerimento a que se refere o documento de fl. 23, não consta do processo que o recorrente o houvesse renovado, e, assim, o conselho disciplinar do Ministério limitou-se a confirmar o pedido de demissão do recorrente, pedido que, ao tempo do referido parecer, não existia;

Considerando que o parecer do conselho disciplinar do Ministério foi lavrado contra o vencido, pois que a maioria dos vogais considerou a demissão imposta ao recorrente como pena correspondente à sua insubordinação grave e consta do parecer que foi imposta ao recorrente a demissão por o haver pedido (Código do Processo Civil, artigo 1054.º, n.º 5.º);

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, constante dos decretos sobre consulta de 30 de Dezembro de 1909, no *Diário do Governo* n.º 3, de 1910; de 29 de Janeiro de 1914 no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série; de 3 de Fevereiro de 1914 no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série; de 14 de Janeiro de 1915, no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar, nos termos do artigo 19.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, a rejeição do recurso do decreto de 14 de Fevereiro de 1914, e nos termos da lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 89.º-três, o provimento no recurso do despacho de 3 de Dezembro de 1914.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:624

Tornando-se indispensável reforçar as verbas consignadas em diferentes artigos do desenvolvimento da despesa do Ministério de Instrução Pública autorizada pela lei de 30 de Junho de 1914, para o ano económico de 1914-1915, e verificando-se a existência de disponibilidades em outros artigos dentro dos mesmos capítulos:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que sejam transferidas as verbas constantes do mapa junto a este decreto e que dele faz parte.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, immediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco José Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

Mapa das transferências de verbas efectuadas no desenvolvimento da despesa do Ministério de Instrução Pública,
autorizada pela lei de 30 de Junho de 1914,
para o ano económico de 1914—1915, a que se refere o decreto desta data

Designação das verbas a transferir				Aplicação das verbas transferidas			
Despesa ordinária				Despesa ordinária			
Capítu- los	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	Capítu- los	Artigos	Designação da despesa	Importâncias
3.º		Instrução Primária e Normal		3.º		Instrução Primária e Normal	
	22.º	Fiscalização do ensino primário—Ser- viço de substituições provisórias . . .	2.000\$00		26.º	Ensino normal—Serviço de substitui- ções provisórias	2.000\$00
4.º		Instrução Secundária		4.º		Instrução Secundária	
	37.º	Licccus — Pessoal do quadro	12.000\$00		41.º	Licccus — Abonos variáveis	12.000\$00
7.º		Instrução Agrícola		7.º		Instrução Agrícola	
	96.º	Repartição de Instrução Agrícola—Ma- terial e despesas diversas — Publica- ções	500\$00		113.º-D	Material e despesas diversas das Esco- las Profissionais Especiais de Agri- cultura, Escola Prática de Pomicul- tura, Horticultura e Jardinagem, em Queluz	500\$00
8.º		Instrução Artística		8.º		Instrução Artística	
	125.º	Aquecimento e iluminação do Theatro de S. Carlos	100\$00		121.º	Material e despesas diversas do Museu de Arte Contemporânea	100\$00
			14.600\$00				14.600\$00

Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1915.— O Ministro de Instrução Pública, *Sebastião de Magalhães Lima*.